



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que são requerentes as sociedades empresárias BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, manifestar-se sobre os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **BANCO BTG PACTUAL S.A** no mov. 1695, o que faz pelas razões a seguir expostas.

I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo BANCO BTG PACTUAL S.A., por meio dos quais alega a existência de omissão na r. decisão de mov. 1684.1 em três pontos: **(i)** a ausência de expressa autorização dos credores desta demanda quanto a prorrogação do *stay period*, além do período determinado no §4º do artigo 6º da LFRE; **(ii)** impossibilidade de o juízo reconhecer a essencialidade do imóvel em razão da previsão legal do artigo 6º, §7º-A da LREF e **(iii)** não observância da previsão legal do artigo 49, §3º da LFRE, tendo em vista que o exercício da propriedade fiduciária e dos direitos inerentes, ainda que se trate de bem de capital, deve ser protegida.





Requeru sejam conhecidos e providos os declaratórios para que o Juízo se pronuncie expressamente quanto ao término do *stay period*, impossibilidade de decretação de essencialidade de bens das Recuperandas após o término do *stay period* e a possibilidade concomitante de manter as Recuperandas em posse do Imóvel e da consolidação da propriedade em favor do BTGP.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

De início, faz-se necessário pontuar que os embargos de declaração têm o escopo de aclarar ou integrar decisão que padeça de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, CPC).

Ocorre, porém, que esta não é a hipótese da decisão embargada (mov. 1684), uma vez que este d. juízo foi claro e pontual ao considerar “*a notória utilidade do imóvel para a Recuperando, **dado que o imóvel penhorado atualmente figura como sede da empresa, verifica-se que o referido bem é essencial para o soerguimento da recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores***”, fundamentando, assim, a declaração da essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 13.921, do 2ª SRI de Guarapuava.

Com a devida licença, Excelência, o que se observa, na verdade, é que o Banco Embargante pretende a modificação da decisão, expondo as razões de sua não conformidade, o que não pode ser admitido via embargos de declaração, em razão da inadequação da via eleita.

Apenas a título sucessivo, passa a demonstrar que melhor sorte não assiste ao embargante.





Verifica-se que a prorrogação do *stay period* foi deferida pela decisão de mov. 1607 em seu item 2, no dia 15/12/2023, e não pela decisão embargada, de modo que intempestivos os embargos de declaração neste particular.

Ainda que este não seja o entendimento compartilhado por este d. juízo, é necessário destacar que a decisão de mov. 1607 autorizou a prorrogação do *stay period* com base nos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 159.480/MT e Agravo Interno no Recurso Especial nº 1809590/SP), anotando que, na hipótese dos autos, **ainda há impedimento para realização da Assembleia Geral de Credores, decorrente do deferimento de efeito suspensivo pelo STJ, para convocação da AGC**, da decisão de fls. 436/440 do REsp 1955228/PR (2021/0250861-7).

No caso, portanto, a ausência de negociação no plano de recuperação judicial até o presente momento não pode ser imputada à devedora, mas sim ao efeito suspensivo concedido no REsp 1955228/PR, logo, não há óbice para a prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, no intuito de preservar a empresa e assegurar que esta possa obter a melhor solução comum aos credores.

Não há se falar, ainda, em possibilidade de prosseguimento parcial dos atos de consolidação, pois isso seria contrário ao reconhecimento da essencialidade do bem e traria tumulto ao processo. A decisão não viola os dispositivos invocados, mas lhes dá a correta interpretação já reconhecida pela jurisprudência e doutrina. Reconhecida a essencialidade do bem, e estando vigente o *stay period* no caso, não há como se admitir o prosseguimento dos atos de consolidação de propriedade do bem.





III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **conhecimento** e **rejeição** dos embargos de declaração oposto no mov. 1695.

Nestes termos, é a manifestação.

Guarapuava, 24 de junho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

